

DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LV — 28ª DA REPUBLICA — N. 32

CAPITAL FEDERAL

DOMINGO, 6 DE FEVEREIRO DE 1916

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 11.930, que concede autorização á São Paulo Northern Railroad Company para funcionar na Republica.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 2 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias de Justiça, Interior, Contabilidade e Geral de Saude Publica.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thezouro Nacional, da Receita e da Despesa Publica, do Patrimonio, da Recebedoria do Districto Federal, da Imprensa Nacional e *Diario Officia*, da Inspectoria de Seguros e balancete da Caixa de Conversão.
Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra — Expediente — Acto do Supremo Tribunal Militar.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Portarias — Expediente das Directorias Geracs de Viação; Obras Publicas, Contabilidade, Correios e Telegraphos, Correios e das Inspectorias de Obras Contra as Seccas e Federal de Portos, Rios e Canaes.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portaria — Expediente.
Tribunal de Contas — Diario dos Tribunaes — Termos de contractos — Noticiario — Parte Commercial — Junta Commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Patentes de invenção — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 11.930 — DE 2 DE FEVEREIRO DE 1916

Concede autorização á S. Paulo Northern Railroad Company, para funcionar na Republica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a sociedade anonyma S. Paulo Northern Railroad Company, com séde nos Estados Unidos da America e devidamente representada, decreta:

Artigo unico. E' concedida autorização á S. Paulo Northern Railroad Company para funcionar na Republica com os estatutos que apresentou, mediante as clausulas que a este acompanham, assignadas pelo Ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, ficando, porém, a mesma companhia obrigada a cumprir as formalidades exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916, 95ª da Independencia e 28ª da Republica.

WENCESLAU BRAZ P. GOMES.

Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.

Clausulas que acompanham o decreto n. 11.930, desta data

I

A S. Paulo Northern Railroad Company é obrigada a ter um representante geral no Brazil com plenos e illimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandado e receber citação inicial pela companhia.

II

Todos os actos que praticar no Brazil ficarão sujeitos unicamente ás respectivas leis e regulamentos e á jurisdicção de seus tribunaes judiciais ou administrativos, sem que em tempo, algum possa a referida companhia reclamar qualquer excepção fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente á execução das obras ou serviços a que elles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a companhia tenha de fazer nos respectivos estatutos.

Ser-lhe-ha cassada a autorização para funcionar na Republica si infringir esta clausula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuizo do principio de achar-se a companhia sujeita ás disposições de direito que regem as sociedades anonymas.

V

A infração de qualquer das clausulas para a qual não esteja comminada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$), e no caso de reincidencia com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes clausulas.

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1916. — *Carlos Maximiliano Pereira dos Santos.*

Sabam quantos o presente instrumento publico de traductor virem que aos vinte e quatro dias do mez de janeiro de mil novecentos e dezeseis, nesta cidade de S. Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Spencer Vampré, advogado e traductor publico juramentado das linguas franceza, ingleza, allemã, italiana e hespanhola, foi exhibido o registro de documentos de incorporação, nomeação de administradores e actas da directoria (Corporate Records) da San Paulo Northern Railroad Company, sociedade organizada na conformidade das leis do Estado de Delaware, no qual registro consta o instrumento seguinte, em data de vinte e quatro de agosto de mil novecentos e quinze, que transcrevo em publica forma e é o seguinte:

The minutes of the first meeting were read. The following gentlemen were nominated for officers of the corporation to serve until their successors are chosen and qualify:

President, P. Deleuze.

Secretary, J. A. Cristin.

Treasurer, J. A. Cristin.

Ballot having been duly had and all the directors present having voted, the chairman announced that the aforesaid gentlemen had been unanimously chosen officers of the corporation. The president thereupon took the chair.

E eu traductor publico traduzi o referido instrumento bem e fielmente, da forma seguinte: Proceheu-se á leitura da acta da primeira reunião dos incorporadores. Os seguintes senhores foram designados para membros da directoria da sociedade para servir enquanto não forem escothidos e habilitados os seus successores:

Administrador gerente, P. Deleuze.

Secretario, J. A. Cristin.

Thesoureiro, J. A. Cristin.

Tendo-se feito eserutinio, e tendo votado todos os directores presentes, annunciou o presidente que os referidos senhores tinham sido unanimemente escothidos para membros da directoria, encarregados da gestão dos negocios da sociedade. O administrador gerente tomou assento.

E eu traductor publico juramentado declaro que nada mais se contém no instrumento referido, para aqui fielmente traslaçado e traduzido, e dou fé. Em testemunho da verdade, o traductor publico juramentado Spencer Vampré.

(Assignado sobre um sello de 200 réis e um de 100 réis). S. Paulo, 24 de janeiro de 1916. — *Spencer Vampré.*

Reconheço a firma supra Dr. Spencer Vampré. Rio, 27 de janeiro de 1916. Em testemunho da verdade. — *Linco Moreira.*

(Assignado sobre dous sellos de 300 réis). Rio, 27 de janeiro de 1916. — *Linco Moreira.*

Saibam todos quantos o presente instrumento publico de traduçao virem que aos cinco dias do mez de janeiro de mil novecentos e dezeseis, nesta cidade de S. Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brazil, perante mim Spencer Vampré, advogado e traductor publico juramentado das linguas franceza, ingleza, allemã, italiana e hespanhola, foi exhibido o instrumento seguinte em inglez, que bem e fielmente traduzi e dou fé:

Certificado de incorporação da S. Paulo Northern Railroad Company.

Primeiro — O nome da sociedade é S. Paulo Northern Railroad Company.

Segundo — A sede de seu escriptorio principal é no Estado de Delaware, sala n. 394, Du Pont Building n. 7, New Castle. O nome do agente nessa cidade, encarregado dos negocios, é a Corporation Trust Company of America.

Terceira — Os fins e objectos, para os quaes e para qualquer dos quaes a sociedade é formada, são fazer uma ou alguma das cousas nella declaradas, do mesmo modo que o poderiam fazer pessoas naturaes, isto é: adquirir e explorar uma estrada de ferro, situada no norte do Estado de S. Paulo (Brazil), a qual estrada de ferro era antigamente propriedade da Estrada de Ferro de Araraquara;

Praticar todas as operações financeiras, industriaes, commerciaes e outras;

Fazer operações por meio de suas acções e bonds, ou outros fundos á sua disposição.

Quarto — O capital total autorizado desta sociedade é de dous milhões de dollars (\$2.000.000,00) e do referido capital autorizado um milhão de dollars (\$1.000.000,00), dividido em cem mil dollars, digo, acções (100,00) do valor par de dez dollars (\$10), serão capital preferencial e um milhão de dollars (\$1.000.000,00), divididos em 10.000 (dez mil) acções do valor par de cem dollars (\$100) será capital ordinario.

Os possuidores do capital preferencial terão o direito de receber dos lucros liquidos da sociedade e a sociedade será obrigada a pagar um dividendo cumulativo na taxa de seis por cento ao anno, pagavel em prestações annuaes, semestraes ou trimestraes, segundo resolver a directoria de tempos em tempos, sobre o valor total pago sobre cada acção do referido capital preferencial na data da declaração do referido dividendo, antes de qualquer dividendo ser posto de parte ou pago sobre o capital ordinario, e antes de se fazer qualquer pagamento, como se declara mais adiante, á directoria. Todas as vezes que todos os dividendos cumulativos do capital preferencial de todos os annos decorridos houverem sido pagos, e todas as vezes que as prestações accrescidas do anno que correr houverem sido reconhecidas, ou postas de parte deduzindo-se do excesso ou lucros liquidos, a directoria poderá por de parte como reserva como julgar conveniente a quantia que assim julgar, e o restante será dividido do modo por que se declara nos estatutos da companhia.

Os portadores do capital preferencial terão, em caso de liquidação ou dissolução da companhia, antes de serem pagas quaesquer quantias aos portadores de acções communs, direito á quantia que pagaram sobre as acções do capital, bem como aos dividendos accumulados e não pagos ainda sobre ellas, porém não participarão do activo depois de receberem integralmente o capital com os dividendos accumulados. As acções preferenciaes darão direito ao mesmo numero de votos como as acções ordinarias, isto é, cada acção dará direito a um voto, qualquer que seja a natureza da acção.

O capital com o qual esta sociedade começará os seus negocios é de dous mil dollars (\$2.000) sendo vinte (20) acções do capital acções ordinarias, de cem dollars (\$100) cada uma.

Quinto — Os nomes e logares de residencia de cada um dos subscriptores originarios do capital e o numero de acções subscriptas é o seguinte:

Nomes — Residencias — Numero de acções communs

Norman P. Coffin, Wilmington, Delaware, 14.

William J. Maloney, Wilmington, Delaware, 3.

Clement M. Egner, Elkton, Maryland, 3.

Sexto — Esta sociedade terá duração perpetua.

Sétimo — Os bens particulares dos accionistas não respondem pelo pagamento das dividas da sociedade, de qualquer modo.

Oitavo — Como ampliação, e não como limitação dos poderes conferidos pelos estatutos, ficam permittidos os seguintes poderes addicionaes, autoridades e disposições geraes, para uso e beneficio da sociedade e para governo da mesma:

a) a companhia será administrada por uma directoria cujo numero será fixado pelos estatutos;

b) a companhia poderá fazer quaesquer estatutos que não forem de encontro com este certificado de incorporação e com as leis do Estado de Delaware;

c) a directoria fica expressamente autorizada a fixar a quantia que será reservada como capital de movimento e a

consentir e mandar passar escripturas de hypotheca, garantias, penhores e fideicommissos sobre a propriedade real ou pessoal desta sociedade, sem consentimento dos accionistas; a dirigir as assembléas; a ter uma ou mais sedes e ter os livros da sociedade, ou, salvo no caso de disporem os estatutos differentemente, fóra do Estado de Delaware, e nos logares que forem de tempos em tempos designados pela mesma directoria; determinar de tempos em tempos em que condições e regras as contas e os livros, salvo si os estatutos ordenarem o contrario, serão facultados á inspecção dos accionistas, tendo os accionistas a esse respeito direitos restrictos, não tendo accionista algum direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da sociedade, a não ser na forma determinada nos estatutos, autorizado pela directoria, ou em virtude de resolução dos accionistas; determinar e dirigir a applicação e disposição de qualquer saldo ou lucros liquidos da sociedade; na conformidade dos votos da maioria de todos os membros da directoria, vender, ceder, transferir ou de outro modo dispor da propriedade da companhia, pessoal ou mixta, como uma universalidade, inclusive a alienação da companhia, comtanto que em virtude de taes actos de venda ou transferencia não provenha a dissolução da sociedade, sendo que só assim se deve entender limitada a directoria em seus poderes, bem como qualquer funcionario ou funcionarios devidamente autorizados a vender, hypothecar, ou de outro modo dispor da propriedade especifica da companhia;

d) ficam pelo presente autorizados os directores, não obstante suas relações officiaes com a sociedade, a entabolar, fazer, realizar ou ajustar contractos entre elles e a sociedade, ou com qualquer firma ou sociedade na qual o director seja socio ou possa ser interessado, directa ou indirectamente, e ainda que tal individuo ou individuos, firmas ou sociedades que assim contractarem com esta sociedade, tirem proveitos pessoais ou sociaes, ou lucros de qualquer natureza, sendo que a presente tal, digo, clausula tem por fim evitar que toda e qualquer pessoa que seja ou possa vir a ser director ou outro funcionario fique impossibilitado de contractar com a sociedade para seu lucro pessoal ou de socio, ou para o de sociedade em que seja interessado, e tambem tem por fim evitar que se torne nullo o contracto que fizer;

e) a sociedade poderá usar e applicar seus saldos e lucros accumulados, ou quaesquer outros fundos na compra e acquisição de propriedade, e na compra e acquisição de seu proprio capital acções de tempos em tempos, ou na de suas notas, bonds ou obrigações, na extensao, modos e condições que a directoria determinar, e nem a propriedade, nem o capital acções, nem as notas, bonds ou obrigações assim comprados ou adquiridos serão considerados lucros para o fim de declaração ou pagamento de dividendos, salvo si assim for determinado pela maioria da directoria, nem serão as notas, bonds ou obrigações assim adquiridos cancelados ou extintos, porém, poderão ser revendidos ou reemittidos pelo voto da maioria da directoria.

f) a sociedade se reserva o direito de corrigir, alterar ou supprimir quaesquer disposições contidas neste certificado de incorporação, pelo modo agora e futuramente determinado por lei para alteração dos certificados de incorporação, ou de suas disposições, quer as alterações affectem ou não os direitos dos accionistas entre si.

Nós abaixo assignados, subscriptores originarios das acções abaixo indicadas para o fim de formarmos uma companhia para negociar dentro e fóra do Estado de Delaware, na conformidade de uma lei do Estado de Delaware designada pelo nome «Ar. Act providing a general corporation law» (approvada em 10 de março de 1899), bem como na conformidade das leis que a modificaram e accrescentaram, fazemos e autenticamos este certificado, declarando e certificando que os factos referidos são verdadeiros e que estamos de accordo em tomar o numero de acções do capital adeante declaradas, em testemunho do que pomos nossa firma e sello, aos dez de agosto de 1915. Na presença de George Dare Hopkins, Norman P. Coffin (sello), William J. Maloney (sello), Clement M. Egner (sello), Estado de Delaware, Condado de New Castle. Certifico que a dez de agosto de mil novecentos e quinze, perante mim George Dare Hopkins, tabellião publico do Estado de Delaware, compareceram pessoalmente Norman P. Coffin, William J. Maloney e Clement M. Egner, partes que assignaram o instrumento de incorporação supra, de mim tabellião conhecidos do que dou fé, e declararam que o referido certificado foi feito e passado pelos mesmos que o assignaram, e bem assim que os factos nelle referidos são verdadeiros. Dado sob o meu sello de officio na data referida. George Dare Hopkins, tabellião publico. George Dare Hopkins, tabellião publico do Estado de Delaware, nomeado em 30 de dezembro de 1913, por quatro annos.

Em seguida: Estado de Delaware. Secretario de Estado,

Eu, Geo. H. Hall, secretario de Estado do Estado de Delaware, certifico pelo presente que o documento retro é cópia autentica e exacta de um certificado de incorporação da São Paulo Northern Railroad Company, passado e legalizado nesta secretaria aos dez de agosto de 1915, á uma hora da tarde. Em testemunho do que, ponho o meu sello official em Dover, aos dez de agosto de mil novecentos e quinze. (a) *Geo. H. Hall*, secretario de Estado. Estava o sello da secretaria, e uma estampilha de dez cent. Em seguida: Estado de São Paulo, Republica do Brazil. Compareceu pessoalmente perante mim Robert Larrick Keiser, vice-consul dos Estados Unidos em São Paulo, aos cinco de janeiro de mil novecentos e quinze Paul Deleuze e tambem Louis Sarran que prestaram juramento e declararam conhecer a firma supra de George H. Hall, secretario de Estado do Estado de Delaware, Estados Unidos da America, e que é autentica a que consta do documento annexo. (a) *P. Deleuze* (sello). — *L. Sarran* (sello). Em testemunho do que, ponho o meu sello e firma aos cinco de janeiro de mil novecentos e quinze, com o sello do consulado. (a) *Robert Larrick*, vice-consul dos Estados Unidos. São Paulo, Brazil. Estava o sello do Consulado.

E. Alfred L. Moreau Gottschalk, consul geral dos Estados Unidos da America no Rio de Janeiro, Brazil, certifico que a assignatura de Robert L. Keiser, feita neste documento, é a sua assignatura verdadeira e original e que o dito Roberto L. Keiser é o vice-consul dos Estados Unidos da America em São Paulo.

E por isso, assignei do meu punho e collei o sello do Consulado Geral. Em 13 de janeiro de 1916. — *A. L. M. Gottschalk*, consul geral dos Estados Unidos da America.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. A. L. M. Gottschalk. Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America. Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 1916. — O director *A. Ferreira Pinto*.

Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes do valor de 550 réis. Pago o sello competente na Recebedoria Federal.

E eu, traductor publico juramentado, declaro que nada mais se continha e dou fé. — *Spencer Vampré*. Vale a emenda dezeseis. — *S. Vampré*.

(Assig. sobre um sello de 1\$000.) São Paulo 8 de janeiro de 1916. — *Spencer Vampré*.

(Assig. sobre dous sellos de 100.) São Paulo 8 de janeiro de 1916. — *Spencer Vampré*.

(Assig. sobre dois sellos de \$300.) São Paulo, 8 de de janeiro de 1916.

(Assig. sobre dois sellos de \$300.) 8 de janeiro de 1916. Reconheço a firma supra do Dr. *Spencer Vampré*. São Paulo, 8 de janeiro de 1916. — *A. Gabriel da Veiga*, 11° tabellião.

Reconheço a firma de *Gabriel da Veiga*. Rio, 10 de janeiro de 1916. Em testemunho da verdade, *Belizario Fernandes da Silva Tavora*.

Saibam quantos o presente instrumento publico de traducção virem que aos cinco dias do mez de janeiro de mil novecentos e dezeseis, nesta cidade de S. Paulo, Republica dos Estados Unidos do Brazil perante mim *Spencer Vampré*, advogado e traductor publico juramentado das linguas franceza, ingleza, allemã, italiana e hespanhola, foi exhibido o documento seguinte, em inglez, que bem e fielmente traduzi, e dou fé:

San Paulo Northern Railroad C.º (Companhia de Estrada de Ferro do Norte de S. Paulo). Estatutos.

Art. 1.º Nome e duração da companhia. A companhia será denominada em inglez San Paulo Northern Railroad C.º e em francez Cie. des chemins de fer du Nord de S. Paulo. A duração da companhia será por prazo illimitado.

Art. 2.º Capital. O capital da companhia é de \$600,000 de acções ordinarias.

nhia, do mesmo modo que o pagamento dos dividendos sobre as acções privilegiadas, quando o permittirem os lucros liquidos da companhia, depois de terem sido levadas ao fundo de reserva, ou de novo applicadas as quantias que a directoria da companhia julgar convenientes. Os juros dessas obrigações de renda variavel serão, todavia, cumulativos, e os *coupons* que não forem pagos nas suas datas ficarão como dividas da companhia e serão pagos do mesmo modo como os *coupons* posteriores, quando o permittir o lucro liquido da companhia, depois de terem sido levadas ao fundo de reserva ou de novo applicadas as quantias que a directoria da companhia julgar convenientes.

Art. 4.º Séde. A séde principal será na cidade de Wilmington, Condado de Newcastle, Estado de Delaware, e ficará encarregada da séde a Corporation Trust Co. of America.

A companhia terá sédes nos outros logares que a directoria designar a todo o tempo, ou que se tornarem necessarias pelos negocios da companhia.

Art. 5.º Sello. O sello da companhia terá a inscripção do nome da companhia, o anno de sua organização e as palavras «Corporate Seal, Delaware».

Art. 6.º Assembléas de accionistas. Todas as assembléas de accionistas serão reunidas na séde principal da companhia, ou em uma das sédes da companhia que for designada pelos accionistas. A primeira assembléa se effectuará na séde da companhia, em Wilmington, Delaware.

Art. 7.º A assembléa annual dos accionistas, depois do anno de 1915, se effectuará a primeiro de julho de cada anno, si não feriado, e si for, se effectuará no dia seguinte ao meio dia. Nessa assembléa os accionistas presentes ou representados elegerão por um voto de pluralidade ou escrutinio uma directoria cujo numero de membros não excederá de dez administradores cujas funcções durarão um anno e até que seus successores sejam eleitos ou designados ou reconhecidos.

Art. 8.º A presença em pessoa ou por meio de representantes por procuração, de proprietarios de 51 % das acções emitidas e em circulação, será necessario e constituirá um *quorum* em todas as assembléas de accionistas, para que possam deliberar validamente, com as excepções, sómente, que possam ser previstas pela lei, pelo certificado de incorporação ou por seus estatutos. Si, entretanto, esse *quorum* não se achar reunido com accionistas presentes ou representados na assembléa, os accionistas presentes ou representados poderão adiar a assembléa para um outro dia, sem outro aviso a não ser o annuncio feito na assembléa e isso até que o numero necessario de acções se ache representado.

Toda assembléa posterior, em que houver a representação do numero necessario de acções, poderá adoptar as decições que poderiam ter sido adoptadas pela assembléa originariamente convocada.

Art. 9.º Em toda assembléa de accionistas, cada accionista terá o direito de votar, quer em pessoa, quer por procurador, designado por escripto pelo mesmo accionista, ou por seu procurador devidamente autorizado. O referido escripto deve ser entregue aos fiscaes da assembléa, e dará direito a um voto por cada secção inscripta em seu nome, na data do encerramento do livro de transferencias relativo á dita assembléa.

Ninguém poderá em nenhuma eleição votar por uma acção que houver sido transferida nos livros da companhia, durante os vinte dias que precederem a dita eleição. A votação para eleição dos administradores, e a pedido de accionista, a votação sobre qualquer questão submettida á assembléa, será feita por escrutinio. Toda eleição será feita, e toda deliberação será tomada por maioria das acções presentes ou representadas na assembléa.

Art. 10. Será enviada pelo Correio para o seu endereço, a todos os accionistas, uma convocação escripta. O endereço será o que figurar no livro de accionistas da companhia pelo menos vinte dias antes da assembléa.

Art. 11. Uma lista completa dos accionistas, com direito de votar na assembléa, feita por ordem alfabetica com a residéncia de cada accionista e o numero de acções possuidas por cada um será preparada pelo secretario e depositada na séde em que a eleição se deve realizar, pelo menos com dez dias de antecedencia á eleição, e será communicada aos accionistas a qualquer tempo durante as horas de expediente.

Art. 12. Assembléas especiaes de accionistas, para qualquer fim não previsto pelas leis, poderão ser convocadas pelo administrador gerente ou serão convocadas pelo administrador gerente e pelo secretario, mediante o pedido escripto de accionistas representando 51 % das acções emitidas e em circulação da companhia, e tal pedido deverá precisar o fim ou fins da assembléa.

Art. 13. As deliberações de todas as assembléas especiaes deverão ser limitadas aos fins constantes da convocação e ás questões connexas.

Art. 14. Uma convocação de accionistas para uma assembléa especial será feita por escripto no qual se precisará a data, o lugar e o fim da mesma assembléa, e a comunicação será enviada franco pelo Correio com antecedencia de vinte dias pelo menos antes da assembléa, a todos os accionistas, com o endereço que figurar no livro da companhia.

Art. 15. O activo e os negocios da companhia serão administrados por seu conselho de directoria. O numero de membros da directoria não excederá de dez. A directoria será eleita por accionistas na assembléa ordinaria dos accionistas da companhia, e cada administrador será eleito pelo prazo de um anno, e até que seu successor seja eleito e reconhecido.

O numero dos administradores será fixado pelos accionistas em qualquer assembléa. A directoria poderá, entretanto, augmentar o numero de seus membros a todo o tempo, elegendo administradores supplementares, contanto que o numero de administradores não exceda de dez. As funções dos administradores eleitos e dos supplentes designados pelo conselho, durarão até a eleição annual seguinte dos administradores pelos accionistas, e até que seus successores sejam eleitos e reconhecidos.

Art. 16. A directoria fará suas reuniões e terá uma ou varias sedes e terá os livros da companhia, salvo o original ou duplicata do livro dos accionistas, fóra do Estado de Delaware, ou sede da companhia, na cidade de Nova York, ou em qualquer outro lugar que poderá a qualquer tempo designar.

Além dos poderes e autorizações que lhe são explicitamente conferidos por estes estatutos, poderá a directoria exercer todos os poderes da companhia e praticar todos os actos legais que não forem reservados aos accionistas pela lei, pelo certificado de incorporação ou por seus estatutos.

Art. 17. Sem prejuizo dos poderes geraes que lhe são conferidos pelo artigo precedente, e sem prejuizo dos outros poderes que lhe são conferidos pela lei, pelo certificado de incorporação e pelos estatutos, é expressamente declarado que os poderes seguintes cabem á directoria:

1º, fazer e alterar a todo o tempo regulamentos que não estiverem em contradicção com estes estatutos, na administração dos negocios da companhia;

2º, comprar ou adquirir de qualquer outro modo, para a companhia, todos os direitos e privilegios mediante os preços ou contra valores e condições que julgar convenientes;

3º, pagar discretionalmente e pagar por todo o activo ou direito adquirido pela companhia, no todo ou em parte, dinheiro, acções, obrigações, reconhecer dividas e quaesquer outros titulos da companhia;

4º, crear, constituir e emitir hypothecas, penhores fideicommissos, contractos de fideicommissos, escripturas de dividas, e titulos negociaveis ou transferiveis garantidos por hypothecas ou de outro modo, e fazer todo acto necessario nesse sentido;

5º, designar e, á sua discreção, destituir ou suspender todos os funcionarios, agentes, ou empregados da companhia, não eleitos pelos accionistas, temporaria ou permanentemente, segundo fór julgado conveniente, e determinar as suas funções, fixando e mudando a todo o tempo seus ordenados ou salarios, e exigindo as garantias nos casos e nas importancias que julgar convenientes;

6º, conferir por decisão especial a todo funcionario da companhia os poderes de designar, destituir, ou suspender funcionarios, agentes ou empregados subalternos;

7º, designar pessoas ou sociedades para conservar e guardar em fideicommisso para a companhia todo activo que pertencer á companhia, ou em que ella fór interessada, ou para qualquer outro fim; e tambem para executar e realizar os actos e cousas que possam ser necessarios para realizar tal fideicommisso;

8º, determinar quem será autorizado a assignar por conta da companhia letras, effectos, recibos, accetes, endossos; cheques, exonerações de contractos e documentos;

9º, delegar cada um dos poderes da directoria na administração dos negocios correntes da companhia a qualquer comissão preexistente ou creada para esse fim, ou a qualquer funcionario ou agente, e designar qualquer pessoa como agente da companhia com os poderes que julgar convenientes, e nas condições que julgar convenientes, inclusive o poder de substabelecer.

Art. 18. Reunião da directoria. A directoria, quando fór designada, poderá reunir-se nos logares e datas que forem fixados pelo voto dos accionistas nas assembléas annuaes, na assembléa de constituição, ou em qualquer outra assembléa, e nenhuma convocação aos administradores será necessaria, afim de realizar-se a primeira reunião legalmente, contanto que a maioria dos membros da directoria se ache presente, ou

o lugar ou a data da reunião tenham sido fixados por consentimento escripto da maioria dos directores.

Art. 19. As reuniões ordinarias da directoria poderão ser feitas sem convocação em todos os logares e occasiões que forem a qualquer tempo designados pela directoria.

Art. 20. Em toda a reunião da directoria, a presença da maioria dos administradores será necessaria e sufficiente para constituir um quorum para as deliberações, e a decisão da maioria dos administradores presentes em reunião com o quorum, será decisão da directoria, salvo as restricções que forem feitas pela lei, pelo certificado de incorporação e pelos estatutos.

Art. 21. As reuniões especiaes da directoria poderão ser convocadas pelo presidente da directoria, ou pelo director-gerente, mediante convocação com antecedencia de dois dias, quer verbalmente, quer por carta ou telegramma: reuniões especiaes serão convocadas pelo presidente da directoria, pelo administrador-gerente ou pelo secretario, do mesmo modo e com o mesmo prazo de antecedencia, sob pedido escripto dos administradores.

Art. 22. Funcionarios — Os funcionarios da companhia serão: um presidente da directoria, um administrador-gerente, um administrador-gerente adjunto, um secretario, um secretario adjunto e um thesoureiro. A mesma pessoa poderá accumular duas das funções acima, com excepção das de administrador-gerente e administrador-gerente adjunto.

Art. 23. A directoria na sua primeira reunião, depois de cada assembléa annual dos accionistas, elegerá por escrutinio um administrador gerente e um administrador-gerente adjunto, e a directoria designará igualmente, annualmente, um secretario e um thesoureiro que não deverão ser necessariamente administradores.

Art. 24. A directoria poderá designar qualquer outro funcionario ou agente que julgar necessario. O funcionario ou agente terão os poderes e funções que lhes forem em qualquer época designados pela directoria.

Art. 25. Os vencimentos de todos os funcionarios e agentes da companhia serão fixados pela directoria.

Art. 26. As funções dos funcionarios da companhia durarão um anno, e até que seja designado ou reconhecido seus successores.

Qualquer funcionario eleito ou designado pela directoria poderá ser destituido em qualquer tempo por um voto affirmativo da maioria da directoria inteira.

Art. 27. Comité executivo — Póde ser constituido um comité executivo de dois ou tres administradores designados pela directoria ou pelos accionistas. Esse comité poderá reunir-se nas épocas fixadas, ou mediante convocação, de todos os seus membros, feita por membros em qualquer numero. Durante os intervallos das reuniões da directoria, os membros deste comité aconselharão e assistirão os funcionarios da companhia, em todas as questões em que esta tiver interesse e na administração de seus negocios. O comité exercerá todos os poderes da directoria nos intervallos das reuniões da directoria. Em caso de vaga do lugar de membro do comité, os membros restantes do comité, ou a directoria, designarão substituto, em uma reunião ordinaria ou nem uma reunião especialmente convocada para tal fim.

Art. 28. O comité executivo poderá lavrar actas de suas reuniões e communcial-as á directoria.

Art. 29. Remuneração dos administradores — A remuneração dos administradores será fixada pelos accionistas.

Art. 30. Poderá ser dada tambem remuneração aos membros dos comités especiaes ou permanentes pela sua presença ás reuniões do comité.

Art. 31. Presidente da directoria e administrador gerente — O presidente da directoria, ou si não for eleito, o administrador-gerente presidirá todas as reuniões dos administradores da companhia. O administrador-gerente será o principal funcionario executivo da companhia, terá a direcção

Art. 33. Secretario — O secretario assistirá a todas as reuniões da directoria e a todas as assembléas de accionistas; fará as funcções de secretario, consignará todos os votos e redigirá as actas de todas as reuniões em um registro que será a isso destinado. Exercerá as mesmas funcções no *comité* permanente, quando for necessario, enviará ou fará enviar ás convocações de todas as assembléas de accionistas e reuniões da directoria, e desempenhará todas as outras funcções que lhe forem assignadas pela directoria, ou pelo administrador gerente sob cuja direcção se acha, e prestará juramento de fielmente cumprir suas funcções.

Art. 34. Thesoureiro — O thesoureiro terá a guarda dos fundos e titulos da companhia e manterá uma conta completa e exacta das quantias recebidas e pagas, nos livros pertencentes á companhia, e depositará todos os valores, inclusive fundos, em nome e credito da companhia, em mãos dos depositarios que forem designados pela directoria.

Art. 35. O thesoureiro empregará os fundos da companhia pelo modo que lhe for prescripto pela directoria, recebendo recibos apropriados pelos seus pagamentos, e prestará contas ao administrador gerente e aos administradores por occasião das reuniões ordinarias da directoria, ou quando lhe forem pedidas, relativamente a seus actos como thesoureiro, ou relativamente á situação financeira da companhia. O thesoureiro assignará os certificados de acções.

Art. 36. O thesoureiro dará á companhia uma fiança si for pedida pela directoria. Essa garantia que consistirá em uma quantia, ou em uma ou varias garantias aceitas pela directoria para fiel execução de suas funcções, e para restituição á companhia, em caso de morte, demissão, dispensa ou destituição, de todos os livros, papeis, recibos, fundos e activo de qualquer natureza em sua posse ou em sua disposição, que pertencer á companhia.

Art. 37. Vagas — Em caso de vaga das funcções de qualquer administrador, do presidente da directoria, do director gerente, do director gerente adjunto, do secretario, do secretario adjunto, do thesoureiro, ou de qualquer outro funcionario ou agente em virtude de morte, demissão ou retirada, falta de reconhecimento, destruição, ou por qualquer outro motivo, os administradores que se acharem em funcções, mesmo quando o seu numero for inferior ao *quorum*, poderão escolher por um voto, por maioria, um successor ou successores que occuparão as funcções vagas durante o prazo que faltar para o exercicio das ditas funcções.

Art. 38. Delegação das funcções dos funcionarios — Em caso de ausencia de qualquer funcionario da companhia, ou por qualquer outra razão que a directoria julgar sufficiente, a directoria póde delegar os poderes ou as funcções do dito funcionario a qualquer outro funcionario ou administrador durante o periodo necessario, comtanto que a maioria da directoria inteira assim o approve.

Art. 39. Certificado de acção — Os certificados de acções da companhia serão numerados e registrados nos livros da accionista e o numero de acções representando pelo certificado, e serão assignados pelo presidente, ou vice-presidente e pelo thesoureiro ou thesoureiro adjunto, e trarão o selo social.

Art. 40. Transferencia de acções — As transferencias de acções serão feitas sobre os livros da companhia sómente pela pessoa designada no certificado ou por seu mandatario legalmente constituído por escripto, mediante entrega do certificado.

Art. 41. A directoria poderá fechar o livro de transferencias, á sua vontade, por um periodo não excedente de trinta dias antes de qualquer reunião annual ou especial dos accionistas, ou antes da data fixada para pagamento de um dividendo.

Art. 42. A companhia terá o direito de considerar a pessoa inscripta como proprietaria de uma ou varias acções no seu nome; em consequencia, não ficará obrigada a reconhecer nenhuma reivindicação por equidade ou de outro modo, sobre a acção ou acções referidas, ou a reconhecer interesses sobre a acção ou acções por parte de qualquer pessoa, quer tenha sido a companhia, ou não tenha sido avisada, de maneira formal ou de outro modo, salvo os casos especialmente previstos pelas leis de Delaware.

Art. 43. Certificados perdidos — Toda pessoa que pretender que um certificado de acção se perdeu ou destruiu, fará um *affidavit*, ou declaração desse facto e publico-o-ha de modo que a directoria quizer, e dará á companhia uma garantia de indemnização de fórma e com uma ou varias cauções aceitas pela directoria no valor pelo menos do dobro do valor nominal das acções representadas pelo referido certificado. Nessas condições um novo certificado poderá ser emitido com os mesmos dizeres e com o mesmo numero de acções

que o certificado que se pretende ter perdido ou destruido, mas isso sob reserva da approvação da directoria.

Art. 44. Exames dos livros — Os administradores decidirão a todo o tempo si, e quando, mediante que condições e providencias, os livros e contas da companhia, salvo os que deverem ser por lei submettidos ao exame, ou qualquer conta ou livro, poderão ser submettidos ao exame dos accionistas, e os direitos dos accionistas a esse respeito serão restrictos e limitados, consequentemente. Os livros da companhia serão, entretanto, submettidos sempre ao exame dos administradores.

Art. 45. Todos os cheques ou pedidos de fundos ou letras da companhia serão assignados por todo funcionario ou funcionarios que a directoria designar.

Art. 46. Exercicio financeiro — O exercicio financeiro começará a 1 de janeiro de cada anno.

Art. 47. Dividendos — Os dividendos sobre as acções da companhia poderão, quando ganhos, ser declarados pela directoria em qualquer reunião ordinaria ou especial. Antes do pagamento dos dividendos ou de distribuições de lucros, deverão ser retiradas, sobre o saldo beneficiario, ou rendas liquidas da companhia, as quantias ou quantia, que os administradores, em qualquer tempo e por sua descripção julgarem convenientes, para fundos de reserva, para fazer face ás eventualidades, ou para igualar os dividendos, ou para repara ou manter em bom estado bens da companhia ou para qualquer outro fim que os administradores julgarem vantajoso aos interesses da companhia.

Art. 48. Relatório annual da directoria — A directoria apresentará em cada assembléa annual e a pedido dos accionistas, em cada assembléa especial, uma exposição completa e clara dos negocios e da situação da companhia.

Art. 49. Convocações — Em todos os casos em que os estatutos requerem a notificação de uma convocação e administradores, funcionarios, accionistas, ou membros do *comité* fica entendido que essa notificação não se entende feita verbalmente, mas sim por escripto e depositada em uma repartição postal, ou em uma caixa posta, em envelope fechado e de porte pago, endereçado ao referido accionista, funcionario, administrador ou membro do *comité*, sendo o endereço o que figurar nos livros da companhia, e na falta de outro endereço será enviado ao dito administrador, funcionario, accionista ou membro do *comité*, ao cuidado do Correio Central da cidade de Wilmington, Delaware, e taes convocações se considerarão como feitas na data em que foram postas no Correio.

Qualquer accionista, director ou membro do *comité*, ou funcionario póde dispensar a convocação ordenada pelos presentes estatutos.

Eu aqui certifico como presidente da São Paulo Northern Railroad Company que os documentos acima é uma cópia verdadeira e exacta dos estatutos da São Paulo Northern Railroad Company. — P. Deleuze.

Eu, Robert Larrick Keiser, vice-consul dos Estados Unidos da America em São Paulo, Brazil, certifico que a assignatura abaixo de P. Deleuze, assignando como presidente da São Paulo Northern Railroad é verdadeira e original; que esta assignatura foi escripta em minha presença. Dado por minha mão com o selo do consulado em 11 de janeiro de 1916, em São Paulo, Brazil. — Roberto L. Keiser, vice-consul dos Estados Unidos.

Eu, Alfredo L. Moreau Gottschalk, consul geral dos Estados Unidos da America no Rio de Janeiro, Brazil, certifico, aqui, que a assignatura do Sr. Roberto L. Keiser, no documento anexo, é a assignatura verdadeira e original, e que o dito senhor Roberto L. Keiser é o vice-consul dos Estados Unidos da America em São Paulo, Brazil. E por esta causa, eu assignei do meu proprio punho e collei o selo do Consulado Geral, em treze de janeiro de 1916. — A. M. Gottschalk, consul geral dos Estados Unidos da America.

Reconheço verdadeira a assignatura supra do Sr. A. M. Gottschalk. Secção dos Negocios Economicos e Consulares da America, 14 de janeiro de 1916. — A. Ferreira Pinto. Estavam colladas e devidamente inutilizadas duas estampilhas federaes da valor de 550 réis. Sello da Recebedoria do Districto Federal do valor de 5\$400 réis.

E eu, traductor publico juramentado declaro que nada mais se continha e dou fé. Em testemunho da verdade, o traductor publico juramentado. — Spencer Vampré. Vale a emenda dezeseis. — S. Vampré.

(Assig. sobre tres sellos de 1\$000.) São Paulo, 8 de janeiro de 1916. — Spencer Vampré.

Reconheço a firma retro do Dr. Spencer Vampré. São Paulo, 8 de janeiro de 1916. Em testemunho da verdade. A. Gabriel da Veiga, 11º tabellião. (Assig. sobre sete sellos de \$300.)

Reconheço a firma de A. Gabriel da Veiga. Rio de Janeiro, 10 de janeiro de 1916. Em testemunho da verdade. — Belisário Fernandes da Silva Tavora.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 2 do corrente mez foram nomeados para a Guarda Nacional (*).

Capital Federal

1º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente quartel-mestre, o alferes Alfredo Camillo Borges.

1ª companhia — Tenente, o alferes Henrique Pereira de Oliveira.

4ª companhia — Capitão, o tenente Manoel Firmino Moreira.

8º batalhão de infantaria

2ª companhia — Tenente, o alferes Perciliano N. Silva Bandeira.

4ª companhia — Capitão, o tenente Manoel Firmino Moreira.

14º batalhão de infantaria

2ª companhia — Tenente, o alferes Francisco da Paula Lacet Alves Guimarães.

4º regimento de artilharia de campanha
1ª bateria — 2º tenente Candido Mendes de Almeida Junior.

EST. DO DO RIO GRANDE DO SUL

Comarca da Capital

2º batalhão de infantaria

Estado maior — Tenente secretário, Frederico Mario Linck.

3º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente-secretario, Jacintho Pinto.

2ª companhia — Alferes, Pedro Wittgen Filho.

3ª companhia — Alferes, Ulysses Salvador Pinto.

4ª companhia — Capitão, Alfredo de Almeida Gomes.

Tenente, Manoel de Almeida Gomes Netto.

4º batalhão de infantaria

Estado-maior — Capitão ajudante, o tenente Felipe Salatino.

1ª companhia — Alferes, João Vicente Bandeira Filho.

3ª companhia — Alferes, Oscar de Oliveira Castro.

4ª companhia — Alferes, Salvador Salatino.

5º batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, Oswaldo Vieira de Faria.

4ª companhia — Capitão, Oswaldo Frederico Schneider.

6º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente quartel mestre Alfredo Almeida.

7º batalhão de infantaria

2ª companhia — Capitão, Leopoldo Zambrano.

3ª brigada de infantaria

Capitão assistente, Dr. Alcibiades Silveira de Camp. s.

9º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major fiscal, Beaventura Barcellos de Lemos.

1ª companhia — Tenente, Afonso Fernandes dos Santos.

(* Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

3º batalhão da reserva

1ª companhia — Capitão, Manoel Baptista do Couto e Silva.

25ª brigada de infantaria

Estado maior — Capitão assistente, Dr. Viçário Inácio.

78º batalhão de infantaria

Estado-maior — Tenente quartel-mestre, o alferes Eugenio Salatino.

26º batalhão da reserva

Estado maior — Capitão-ajudante, Francisco Carlos da Motta.

Tenente secretario, Ulysses Simões dos Reis.

4ª companhia — Capitão, Antonio Hilario Travassos.

223º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major fiscal, o capitão Edmundo Borges Corrêa Leães.

3ª companhia — Tenente, Homero de Almeida Gomes.

Alferes, Claudio Ferreira.

224º batalhão de infantaria

1ª companhia — Tenente, Plínio de Almeida Gomes.

225º batalhão de infantaria

Estado-maior — Major fiscal, o capitão João Meneghetti.

75º batalhão da reserva

3ª companhia — Capitão, Luiz da Silva Oliveira.

1ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Capitão ajudante de ordens, Oscar Corrêa de Faria.

2ª brigada de cavallaria

Estado maior — Capitão assistente, Norberto Telles Villasbôas.

4ª brigada de cavallaria

Estado maior — Capitão assistente, o alferes João da Matta Santos Moraes.

1º batalhão de artilharia de posição

1ª bateria — 2º tenente, Gaspar Faria.

2ª bateria — 2º tenente, Alfredo Lino Dias.

3ª bateria — 2º tenente, Velocino Duarte.

4ª bateria — 2º tenente, Napoleão Gonçalves de Oliveira.

1º regimento de artilharia de campanha

Estado-maior — Tenente secretario, Gustavo Silva.

3ª bateria — Capitão, Armando José Rodrigues Ferreira.

2º tenente, Arthur de Moura Tescano.

Comarca de S. Vicente

49ª brigada de cavallaria

Estado-maior — Coronel commandante, o major Antonio de Oliveira Pereira.

Capitães assistentes, Ivo Victorino Prates e João José de Mello.

Capitão ajudante de ordens, Lauro Pillar Prestes.

Major cirurgião, Francisco José Calderini.

95º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente coronel commandante, Vasco Henrique de Carvalho.

Tenente quartel mestre Jeronymo Brun.

Capitão cirurgião, João Polydoro Machado.

Alferes veterinario, Hugo Mesquita da Costa.

1º esquadrão — Capitão, José de Oliveira.

Tenente, Manoel Silveira Velloso.

Alferes, Manoel Vianna e Fulgencio Garcia de Figueiredo.

2º esquadrão — Capitão, Dante Calderini.

Tenente, Artthor de Oliveira Pereira.

Alferes Brandinart-Kinzet.

3º esquadrão — Capitão, Lindolpho Franco da Rosa.

Tenentes, Sebastião Ribeiro e José Mello.

Alferes, Paulino Ayres.

4º esquadrão — Capitão, João Carlos da Costa Junior.

Tenentes, Lauro Nunes e Olympio Garcia Feijó.

Alferes, Emilio Lopes e Salathiel Fernandes.

97º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente coronel commandante, Christiano Haesbaert.

Major fiscal, Alfredo José da Rosa.

Tenente secretario, Trajano Teixeira de Souza.

Tenente quartel mestre, Alberto Rosa.

Capitão cirurgião, Olyntho Victorino.

1º esquadrão — Capitão, Antonio Prestes Netto.

Tenentes, João Avelino e Bráulio Vidal.

Alferes, Maximo de Mello.

2º esquadrão — Tenentes, Joaquim Albuquerque Pereira e João Brum.

Alferes, Heracio Machado.

3º esquadrão — Capitão, Julio da Silva Almoço.

Tenentes, Nicanor Pillar Prestes e Gildo Fabricio Vidal.

Alferes, João Baptista Victorino.

4º esquadrão — Capitão, Pedro Garcia de Figueiredo.

Tenentes, Belarmino José Mello e Reinaldo Haesbaert.

Alferes, Lauro Ferroira Flores e Horacio Jacques.

98º regimento de cavallaria

Estado-maior — Tenente coronel commandante, Vasco Henrique de Carvalho.

Tenente quartel-mestre, Jeronymo Brun.

Capitão cirurgião, João Polydoro Machado.

Alferes veterinario, Hugo Mesquita da Costa.

1º esquadrão — Capitão, José de Oliveira.

Tenente, Manoel Silveira Velloso.

Alferes, Manoel Vianna e Fulgencio Garcia de Figueiredo.

2º esquadrão — Capitão, Dante Calderini.

Tenente, Artthor de Oliveira Pereira.

Alferes, Brandinart-Kinzet.

3º esquadrão — Capitão, Lindolpho Franco da Rosa.

Tenentes, Sebastião Ribeiro e José Mello.

Alferes, Paulino Ayres.

4º esquadrão — Capitão, João Carlos da Costa Junior.

Tenentes, Lauro Nunes e Olympio Garcia Feijó.

Alferes, Emilio Lopes e Salathiel Fernandes.

Comarca de Pelotas

122º regimento de cavallaria

Estado maior — Tenente coronel commandante, Sebastião de Carvalho Hubrig.

2º esquadrão — Tenente, Laudelino Athayde da Silva.

Alferes, Antonio Joaquim Padilha.

3º esquadrão — Capitão, Ernesto Nickhern.

Tenente, Arthur Elyer.

4º esquadrão — Capitão, Cesar Julio Zeifritz.

Tenentes, Octaciano Nunes Padilha.

Alferes, Hermenegildo Athanagildo.